



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer n.º 011/2021

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2021.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará-PA

Exercício: 2013

Responsáveis:

Maria Ribeiro da Silva (de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho)

Adeuvaldo Pereira de Sousa (de 1 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro)

Valciney Ferreira Gomes (de 22 de novembro a 31 de dezembro)

Ementa: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NA CARTA MAGNA. PELA REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE LEGAL.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do que “*Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, relativo ao exercício de 2013*”, de responsabilidade da Senhora **Maria Ribeiro da Silva** (de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho), Senhor **Adeuvaldo Pereira de Sousa** (de 1 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro) e o Senhor **Valciney Ferreira Gomes** (de 22 de novembro a 31 de dezembro), os quais, pelas circunstâncias políticas e eleitorais à época, alternaram-se no cargo de prefeito municipal.

Em síntese, após a análise técnica da auditoria respectiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), os conselheiros aprovaram a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo (Resolução TCMPA nº 15.389/2020) relativas ao exercício de 2013. Da mesma forma, por meio do Acórdão nº TCMPA 36.676/2020, o plenário do TCMPA julgou irregulares as contas anuais de Gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Segundo o voto do relator, para as **Contas de Gestão**, “Ao final da instrução processual observo que restaram falhas graves, e que implicaram na reprovação das contas em análise, quais sejam:” 1) lançamento da conta Agente Ordenador; 2) ausência de processos licitatórios; 3) pagamento recebido a maior, em diárias; 4) não repasse à instituição financeira de empréstimo consignado, pago pelos servidores, remetendo a uma situação de apropriação indébita; e, ainda, 5) não apresentação dos documentos comprobatórios de diárias impedindo a verificação da conformidade dos valores pagos, com os respectivos atos fixadores.

Relativamente as **Contas de Governo**, segundo o voto do Conselheiro Relator, o qual foi acompanhado pelos demais membros do TCMPA, “ocorreu o descumprimento de dispositivos legais e constitucionais, sendo tais falhas, as que seguem: 1) não atendimento ao artigo 22, da Lei do FUNDEB; e, 2) não atendimento ao artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É o relatório, passamos a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Esta atribuição, porém, conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

“Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Neste mesmo entendimento, disciplina o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira e orçamentárias consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Poder Executivo ou pela própria Câmara, bem como na fiscalização da real observância das diretrizes estabelecidas pela Lei Orçamentária, **e no julgamento das contas do Prefeito e as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribuna de Contas dos Municípios.**

Sem embargos, lembra-se que a suprema corte brasileira já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 848826/DF (de Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as **CONTAS DE GOVERNO** quanto as **DE GESTÃO**.

Ainda, no Recurso Extraordinário nº 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo, ou seja, independente do momento em que for analisado pelo respectivo tribunal, ou posto a disposição, ainda dependerá de análise, apreciação e julgamento pelo poder legislativo local.

Não obstante, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, no entanto, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional o trecho da redação do regimento desta casa, a qual atribuiu esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

III- DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao preceito constitucional legal da ampla defesa e do contraditório, esta comissão fez chegar aos responsáveis supracitados, prefeita e prefeitos à época e, por tanto, responsáveis diretamente pelas constatações objeto do parecer, notificação dando conta das disposições relatadas, bem como concedendo prazo para que, caso queiram, manifestassem nos autos para posterior deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

No mesmo sentido, a defesa do Senhor **Adevaldo Pereira de Sousa** contrarrazoa o relatório técnico alegando que a suposta divergência levantada pode ter ocorrido em função de que os analistas do órgão técnico não encontraram em meio aos autos da prestação de contas a documentação bancária que comprova os dados informados.

Continua a defesa do demandante pela assertiva de que não, mesmo pelas informações constatadas pelo órgão do tribunal, não há evidências que comprovem a má fé e muito menos o desvio de finalidade do recurso público, os quais foram devidamente empregados em benefício da população palestinese à época.

Análise da comissão: Corroborando com as informações apresentadas nos demonstrativos, bem como no que constam em extratos bancários, não há que se falar em divergências que comprometam a regularidade das contas, nem ao lançamento da conta agente ordenador, de ambos os responsáveis. Contudo, na mesma linha de raciocínio da defesa acostada, percebe-se que tais lançamentos foram aplicados em função de não constar no momento inaugural da análise os extratos bancários que comprovem a existência dos saldos declarados no sistema de envio e recepção dos dados, razão pela qual esta comissão declara **ACATADA** a defesa.

2) ausência de processos licitatórios;

Ambos os defendentes interessados, a exceção do senhor **Valciney Ferreira Gomes**, anexam documentação que comprova a realização de procedimentos licitatórios, continuando a divergência pela não apresentação de todos os processos que foram objetos de compras e se encaixam nos preceitos para realização do devido processo.

Em que pese, alegam em sede de defesa que todas as compras foram pautadas pela legalidade e os demais princípios que norteiam a administração pública, afirmando ainda que foram todos encaminhados em mídia à época da prestação de contas e que em razão das circunstâncias atuais, reitera a dificuldade para localização de processos que se quer estão sobre suas tutelas, justo porque quando deixam o mandato outros gestores assumiram.

Análise da comissão: Considerando o cenário apresentado, bem como prezando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aliado ao fato de que os defendentes interessados foram e são conhecidos por todos os munícipes como gestores que, com todas as dificuldades enfrentadas à época, sempre pautaram suas ações pelo zelo ao dinheiro público e pela probidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

administrativa. Além do que, conforme entendimento jurisprudencial discorrido na peça de defesa, não é o formalismo exacerbado o objetivo a ser alcançado, mas sim a concretude das ações da gestão. Por isso, considera-se **ACATADAS** as justificativas.

3) pagamento recebido a maior, em diárias;

4) não apresentação dos documentos comprobatórios de diárias impedindo a verificação da conformidade dos valores pagos, com os respectivos atos fixadores.

Sustenta em sede de defesa que:

“A comprovação a que se refere o TCMPA nos autos desta prestação de contas é meramente formal e carregada de burocracia desnecessária, visto que apresentar a apresentação de “*documentação pertinente (portarias de viagem, quantitativo das diárias, período, destino, motivo ou justificativas para o deslocamento)*” se resume a um instrumento perfeitamente compreendido a nota empenho, nota de liquidação e nota de pagamento (ou ordem de pagamento), os quais são produzidos a partir do ato delegatório da viagem.”

Ainda, junta à defesa as NE, NL e OP objeto da concessão dos referidos desembolsos financeiros para o empreendimento das respectivas viagens.

Análise da comissão: Conforme relatado na defesa, bem como documentos acostados nos autos, trata-se de erro de mera formalidade, pelo que, depois de analisados de forma criteriosa a documentação apresentada, considera-se ACATADA as presentes justificativas em todos os seus termos.

5) não repasse à instituição financeira de empréstimo consignado, pago pelos servidores, remetendo a uma situação de apropriação indébita no valor de R\$ R\$11.627,98 e não pagos, a título de empréstimo consignado à Caixa Econômica Federal;

Quanto a este tópico, apenas o senhor **Valciney Ferreira Gomes** foi submetido ao julgamento irregular das contas pelo TCMAPA, no entanto, deixou de apresentar junto a esta Câmara Municipal de Palestina do Pará a respectiva defesa ou justificativa.

IV- AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPORTÂNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Um dos mais importantes princípios constitucionais instaurados na ordem jurídica brasileira, a ampla defesa e o contraditório em hipótese alguma podem ser suprimidos à pessoa, sob pena de sofrer nulidade processual aquele que sobrevier decisão que acarrete, dentre outras conseqüências, prejuízos que excluam o direito à sua atividade de contestação e prova.

Não obstante, em face da decisão proferida por meio do parecer prévio e voto do conselheiro relator, nos autos do processo de Prestação de Contas, o TCMPA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará) deixou de analisar de forma mais acurada, **por não ter sido oportunizado a uma das ora recorrentes, à época da análise de suas contas**, as benesses legais estabelecidas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil **no que diz respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório**, princípio esse consagrado também pelos demais enunciados normativos pertinentes a matéria.

Insta destacar nobres colegas que na conformidade dos documentos que ora são carreados ao presente feito, vê-se com bastante clareza que a citação e intimações, que foram encaminhadas, não atingiram seu objetivo, na medida em que, consultando a base de dados cadastrais dessa Corte não foi impetrado o devido recurso de um dos responsáveis, dada a situação financeira e patrimonial da respectiva a quem das suas necessidades laborais. Do que se prestou provar nos autos, além de todas as seqüências, não há nos autos prova de que a defendente e os outros dois defendentes teriam sido comunicados do dia em que suas contas fossem objeto de julgamento, para que pudessem, ao menos,

Fazer uso do direito de sustentar oralmente suas alegações e contestações frente as supostas irregularidades relatadas.

Nessa esteira e guardando observância aos preceitos legais, é que de forma legal e jurisprudencial, foram apresentadas peças e, ora justificado nas defesas, abordando questão de Ordem Pública e apresentando suas razões de fato e de direito, requerendo sejam recebidos, apreciado e processado na forma da lei por este Conceituado Poder Legislativo de Palestina do Pará.

Ainda que no nosso regimento interno não conste rito ordinário, apontando como deveria se dar a oferta desses direitos, a Carta Magna assim sustenta no enunciado normativo o que de pranto foi até aqui explanado:

CF/88 (...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda no que diz respeito aos princípios constitucionais, temos assegurado em nossa Carta Constitucional o disposto no art. 37 que traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Compulsando os autos, nele pode ser facilmente verificado que um dos mais consagrados Princípios Constitucionais **(do contraditório e da ampla defesa)** deixou de ser observado, na medida em que, tendo sido determinado por despacho proferido pelo nobre relator, que se promovesse a Citação do responsável, na forma estabelecida em lei e, consignada nos despachos acima mencionados, o setor de diligências encarregado dessa missiva, emitiu tais comunicações única e exclusivamente por meio de citação, deixando de observar as demais formas legais para alcançar tal intento.

Senhores nobres colegas Vereadores, é de suma importância deixar aqui apontado, que à época do envio dessas comunicações, tanto a **exgestora**, quanto os **exgestores**, **não mais se encontravam à frente daquela administração municipal, conforme apontamento supracitado**, além do que, as dificuldades de locomoção e hospedagens são incalculáveis quando não se tem ou não exerce mandato eletivo.

Isso é o que vivenciamos em todos os procedimentos que tramitam no TCMPA, que sempre primou pelos princípios insculpidos na nossa Carta Constitucional e preceitos estabelecidos em sua Lei Orgânica, garantindo e assegurando aos interessados e responsáveis, o exercício regular do direito, mas nem sempre estes são alcançados, em especial quando se trata de municípios com poder aquisitivo menor, como é nosso caso.

É por tais motivos, nobres Edis, que vemos aqui uma questão de Ordem Pública, que deve ser sanada de forma a conduzir satisfatoriamente a aplicação da atividade circunscricional dessa Augusta



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

Casa de Leis, não desconsiderando o posicionamento do TCMPPA, mas procurar julgar as contas em questão considerando a oportunidade da contestação oferecida aos interessados.

É de suma importância verificarmos que as assertivas lançadas nas decisões acostadas, demonstram que nossos Tribunais tem dado especial atenção ao tema “CITAÇÃO”, corrigindo eventuais inobservâncias, mesmo que apresentadas fora do âmbito da seara, em que deixaram de olvidar, sua importância para a validade do processo, o que entendemos ser mais importante a busca da verdade material, também explanado de forma coerente nas defesas apresentadas.

Vemos com clareza de doer os olhos, que tais decisões, se vêm calcadas nos ensinamentos doutrinários e por tais motivos, aqui peço vênua, para que de forma sucinta, possa abordar o tema em apreço, mesmo que resumidamente, citando mais adiante ensinamentos de estudiosos os quais são de extrema relevância.

Como sabemos, iniciado o processo pelo autor, o réu tem o direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. LV) de ser chamado ao processo para se defender da pretensão deduzida em juízo, e assim o faz exercendo-o por meio do contraditório e da ampla defesa.

Esse exercício denominado de **contraditório e ampla defesa somente se viabiliza com a sua citação válida**, pois, é nesse momento que o réu é chamado a integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, até então instaurada entre autor e Estado-Juiz. **Esse chamamento válido é que completa a relação jurídica processual.**

Assim, se vê efetivamente demonstrada a importância da citação como ato processual fundamental, entendimento esse mantido também, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

Por tudo que foi expendido, senhores nobres colegas vereadores, reiteramos nosso compromisso com o povo e com as normas procedimentais, visto que ao recebermos a remessa da prestação de contas, iniciamos esta fase com a devida citação das pessoas responsáveis, as quais, de pronto, responderam com as respectivas defesas, a excessão de apenas um deles, o que não tornou maculado a dinâmica processual desta casa.

As defesas apresentadas, postularam que, aproveitando-se a regular Citação feita pela CMPP, a qual foi realizada na forma procedimental e legal, a fim de que possa nos autos de prestação de contas se manifestar, ofertando a defesa de seus interesses, apresentando as justificativas e acostando documentos cabais, que certamente levarão essa conceituada Casa de Leis, a proferir decisão mais



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

acertada, já que a justificativa e fundamentação acostada, demonstram que foram referidos atos, inapropriados dada a inexistência de defesa e justificativa no âmbito daquela Corte de Contas.

Destarte, relembramos que nosso papel como representantes do povo, nos faz remeter a idealização do que se espera o legislador constituinte quando elegeu a casa legislativa para julgar o executivo, justamente por entender ser exatamente o vereador ou a vereadora o morador mais cobrado pelos seus munícipes. Daí por que nosso compromisso em observar se as ações merecem o julgamento positivo ou negativo frente sua atuação, quando do exercício do cargo.

V- DA CONCLUSÃO

Tendo como premissa norteadora das decisões de cunho legislativo, amparada pela legislação maior, bem como em entendimento do STF, o qual disserta que:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista

a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)"

Esta casa legislativa, sob a coerência e prudência, como de costume, oportuniza ambas as partes a fazerem uso das prerrogativas constitucionais legais, especialmente no caso em apreço, em que a emissão do parecer prévio foi pela rejeição, para que pudesse opor suas razões contrárias e buscase a reforma do entendimento exarado pelo órgão auxiliar, neste caso o TCMPA.

Embora não há defesa nos autos referente às constatações elencadas na responsabilidade do senhor **Valciney Ferreira Gomes**, por analogia entendemos aplicar a mesma medida, visto que todos os pontos se revestem em erros de mera formalidade, que não comprometeram os mantos protegidos pela constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ N° 84.139.732/0001-57

Somado a isso, é de bom senso lembrar que, excepcionalmente em 2013, nosso município foi acometido de uma alternância de poder incomum, como já dito, o que dificultou, a este ultimo responsável, a realização de atividades do executivo voltadas ao cumprimento dos principais objetivos da gestão, em especial o equilíbrio das contas públicas.

Sobre todas as questões tratadas, em especial as que foram objeto de negativa das contas dos responsáveis, por entendermos tratar-se de mera formalidade, trazemos a baila, por ser necessária ao esclarecimento adicional, o ensinamento do eminente José Nilo de Castro, em sua festejada obra **JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS**, Edição 1.995, Editora Del Rey, às págs. 46 e 77, que também se manifesta sobre o tema, *verbis*:

"Verifica-se, portanto, que **irregularidades meramente formais não se equiparam aos comportamentos desonestos** capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, assim como a ausência de autorização de abertura de crédito suplementar, provando-se que os recursos foram pastos no interesse da Administração."

"É que as irregularidades - que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal - **poderiam ser todas de cunho formal, como diferença de caixa - aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro -, ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE PREFEITO E DE VEREADORES, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos -, despesas sem prévio empenho, REALIZADAS SEM LICITAÇÃO**, mais feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofrer este constrição judicial na execução fiscal." (o grifo é nosso).

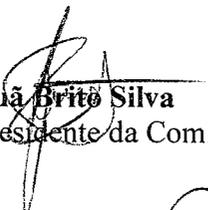
Ex positis, tendo em vista as alegações e documento apresentado nas defesas, à mingua de outros elementos, bem como atentos aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao devido processo legal, esta comissão opina e emite parecer pela **REJEIÇÃO** do parecer prévio do TCMPA, para concluir pela **APROVAÇÃO das contas do exercício de 2013**, de responsabilidade da senhora **Maria Ribeiro da Silva** (de 1º a 31 de janeiro e de 12 de fevereiro a 08 de julho), Senhor **Adeuvaldo Pereira de Sousa** (de 1 a 11 de fevereiro e de 09 de julho a 21 de novembro) e o Senhor **Valciney Ferreira Gomes** (de 22 de novembro a 31 de dezembro de 2013), os quais, pelas circunstâncias políticas e eleitorais à época, alternaram-se no cargo de prefeito municipal, com a emissão, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57

do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo, o qual encontra-se em Projeto anexo a este parecer.

Palestina do Pará-PA, 6 de outubro de 2021.


Luã Brito Silva
Presidente da Comissão


Edivaldo Verçosa dos Santos
Secretário da Comissão


Ronaldo Chaves Ribeiro
Relator da Comissão